

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E DIREITO
PREVENTIVO**

A238

Administração pública, meio ambiente e tecnologia e formas de solução de conflitos e direito preventivo [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: José Sérgio Saraiva, Maria Rafaela J. Bruno Rodrigues e Valter Moura do Carmo– Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-918-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios da Regulação do Ciberespaço.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2023 : Franca, SP).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E DIREITO PREVENTIVO

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os Anais do Primeiro Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet, realizado entre os dias 12 e 15 de setembro de 2023, na Faculdade de Direito de Franca, composta por trabalhos apresentados nos Grupos de Trabalhos que ocorreram durante o evento, após rigorosa e disputada seleção.

Ditos trabalhos, que envolvem pesquisas realizadas nas mais diversas áreas do direito, mas primordialmente relacionados a temas centrados na relação entre o direito e o impacto das tecnologias, apresentam notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, buscando uma leitura atual e inovadora dos institutos próprios da área.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões que ocorreram no evento por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Coordenação do Evento:

Alexandre Veronese (UnB)

Felipe Chiarello de Souza Pinto (Mackenzie)

José Sérgio Saraiva (FDF)

Lislene Ledier Aylon (FDF)

Orides Mezzaroba (CONPEDI/UFSC)

Samyra Naspolini (FMU)

Sílzia Alves (UFG)

Yuri Nathan da Costa Lannes (FDF)

Zulmar Fachin (Faculdades Londrina)

Realização:

Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Grupo de Pesquisa d Políticas Públicas e Internet (GPPI)

Correalização:

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI)

Faculdades Londrina

Universidade Federal de Goiás (UFG)

Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

Mestrado Profissional em Direito da UFSC

**A EXTRAJUDICIALIZAÇÃO E A TECNOLOGIA: ANÁLISE DA II JORNADA
PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS E DA LEI Nº 14.382
/2022**

**EXTRAJUDICIALIZATION AND TECHNOLOGY: ANALYSIS OF THE II
JOURNEY PREVENTION AND EXTRAJUDICIAL RESOLUTION OF DISPUTES
AND LAW NO. 14.382/2022**

**Tainá Fagundes Lente ¹
Kelly Cristina Canela ²**

Resumo

O objetivo deste trabalho é examinar a importância da tecnologia no contexto da extrajudicialização através do estudo dos enunciados da II Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios e da Lei nº 14.382/2022. Para tanto, foi feita uma pesquisa dedutiva-bibliográfica, bem como a análise de documentos. Como resultado, pode-se pontuar que os dispositivos em exame incluem a tecnologia no processo de extrajudicialização como uma das formas de viabilizar a concretização de princípios fundamentais, a exemplo do acesso à justiça, a partir da redução do prazo e da diminuição no valor das taxas com os serviços.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Meios alternativos de resolução dos conflitos, Extrajudicialização, Tecnologia

Abstract/Resumen/Résumé

The paper's purpose is to examine the importance of technology in the extrajudicialization through the study of the Journey Prevention and Extrajudicial Resolution of Disputes and Law No. 14.382/2022. To this end, a deductive-bibliographical research was carried out, as well as the analysis of documents. As a result, it can be pointed out that the slides under examination include technology in the extrajudicialization process as one of the ways to enable the realization of fundamental principles, such as access to justice, based on the reduction of the term and the reduction in the value of the fees with the services.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Alternative conflict resolution methods, Extrajudicialization, Technology

¹ Mestranda em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (FCHS/UNESP) – Campus de Franca. Advogada regularmente inscrita na OAB/SP. E-mail: taina.lente.fagundes@gmail.com

² Doutora em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Mestre em Direito pela Università degli Studi di Roma Tor Vergata. Docente da FCHS/UNESP - Franca. E-mail: kellyccanela@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O problema da sobrecarga processual do Poder Judiciário impacta de maneira direta na vida das pessoas e, muitas vezes, impede que elas tenham seus direitos fundamentais respeitados. É nesse sentido que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 guarda os princípios do acesso à justiça (art. 5º, XXXV), do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), todos entendidos como direitos fundamentais.

Devido à importância dessas garantias, buscam-se meios de concretizar esses direitos proporcionando uma maior efetividade da prestação jurisdicional, tanto é assim que o Código de Processo Civil de 2015 refletiu essa realidade ao dar destaque aos meios alternativos de solução dos conflitos (entre eles a conciliação, a mediação e a arbitragem).

Além desses meios, e mantendo intrínseca relação com eles, já que alguns podem ser realizados de forma extrajudicial, ressalta-se o movimento de desjudicialização/extrajudicialização, consistindo em que certas matérias podem ser resolvidas de maneira administrativa, a exemplo da alteração do prenome e do reconhecimento da filiação socioafetiva.

Nesse contexto, percebe-se ainda que as novas tecnologias possuem um impacto importante, visto que elas possibilitam a diminuição do tempo e do espaço, garantindo maior acessibilidade e eficiência.

Tendo isso em vista, observou-se uma movimentação jurídica, que percebeu a importância da tecnologia aliada aos métodos alternativos de resolução de conflitos e à extrajudicialização, por meio dos enunciados da II Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios e da Lei nº 14.382/2022.

Nesse sentido, o objetivo deste trabalho é analisar a relevância da tecnologia no contexto da extrajudicialização através do estudo de tais documentos. Para tanto, apoiou-se na pesquisa bibliográfica e em um estudo documental.

2 OBJETIVOS

O objetivo geral do trabalho é analisar as conexões entre o movimento de extrajudicialização e a tecnologia por meio do estudo dos dispositivos da II Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios e da Lei nº 14.382/2022, demonstrando a importância dessa relação para a concretização de direitos fundamentais como o acesso à justiça, o devido

processo legal e a razoável duração do processo, que são prejudicados pela sobrecarga processual que o Poder Judiciário enfrenta.

3 METODOLOGIA

Para a realização deste trabalho foi feita uma pesquisa bibliográfica nas obras elencadas nas referências com o fim de conceituar elementos fundamentais do estudo, como alguns princípios atinentes ao processo civil.

Além disso, houve um estudo quantitativo, por meio do Relatório “Justiça em Números 2022” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visando demonstrar o número de processos existentes no Poder Judiciário, bem como o tempo médio de resolução dessas causas.

Finalmente, também foi feita uma análise de dois documentos, quais sejam, a II Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios e a Lei nº 14.382/2022, de forma a verificar sua relevância quanto à conexão da tecnologia ao movimento de extrajudicialização.

4 DESENVOLVIMENTO

Nos últimos anos, o sistema jurídico brasileiro tem sido marcado por um movimento de desjudicialização, ou melhor, extrajudicialização. Por meio disso, busca-se permitir que certas demandas antes de cunho exclusivo do Poder Judiciário sejam resolvidas fora dele. (CÉSAR, 2019, p. 10).

A desjudicialização é enxergada como uma necessidade fundamental diante do alto número de processos que abarrotam o Poder Judiciário brasileiro e impossibilitam a concretização de princípios básicos, como a razoável duração do processo, a eficiência e a efetividade da tutela jurisdicional.

O relatório “Justiça em Números 2022” do CNJ aponta que no fim do ano de 2021 o Poder Judiciário contava com 77,3 milhões de processos em tramitação. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022, p. 104). E que, além disso, a Justiça levaria cerca de 2 anos e 10 meses para conseguir zerar esse número em um cenário imaginário de que não haja o ingresso de novas causas. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022, p. 107).

Segundo Didier Jr. (2017, p. 108-111), a razoável duração do processo é um direito fundamental que foi inserido no Brasil com a adesão do país ao Pacto de São José da Costa Rica em 1992 e preceitua que a tutela jurisdicional deve ser prestada em um tempo adequado, ou seja, de acordo com a complexidade da demanda.

A eficiência do processo age, como afirma Didier Jr. (2017, p. 113-115), em duas frentes diferentes. A primeira quanto à administração da justiça, ou seja, que os órgãos que compoñham o Poder Judiciário sejam eficientes como entes da administração pública. A segunda quanto à gestão de um determinado processo, ou seja, como o órgão jurisdicional conduz o processo, a partir também de uma noção de economia processual.

Ademais, a efetividade da tutela jurisdicional consiste na base de que “os direitos devem ser, além de reconhecidos, efetivados. [...] O art. 4º do CPC, embora em nível infraconstitucional, reforça esse princípio como norma fundamental do processo civil brasileiro, ao incluir o *direito à atividade satisfativa*, que é o *direito à execução*”. (DIDIER JR., 2017, p. 128-129).

Um processo deixa de atender todos esses princípios quando não consegue ser resolvido a tempo de atender o possuidor do direito, a exemplo de uma pessoa com uma doença grave que necessita de uma rápida liberação de um procedimento médico sob pena de risco de morte ou quando o litigante é pessoa idosa e falece antes de ver seu direito atendido.

A todo ato processual o Código de Processo Civil de 2015 atribuiu um prazo, todavia, eles podem ser descumpridos pelo aparato judicial, o que faz com que o processo se prolongue por tempo indefinido. O Conselho Nacional de Justiça (2022, p. 310) estipula que a duração média dos processos pendentes no Brasil seria de 4 anos e 7 meses no ano de 2021.

Não obstante a esses detalhes, também é preciso dizer que toda causa submetida ao Poder Judiciário deve ser apreciada independentemente do objeto da disputa, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição (DIDIER JR., 2017, p. 201), o que também pode contribuir para a sobrecarga do sistema.

Tendo esse panorama em vista, o Código de Processo Civil de 2015 deu um espaço de destaque às formas alternativas de solução de conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem, algumas podendo ser realizadas de forma extrajudicial. Essa nova concepção é chamada de sistema multiportas, visto que oferece mais de uma possibilidade às partes. (GUERRERO, 2015, p. 11, *on-line*). De forma simples, Guerrero (2015, p. 28-31, *on-line*) define a conciliação como a figura na qual um terceiro imparcial auxilia as partes a chegarem a um acordo; a mediação como a alternativa na qual as próprias partes chegam a um acordo, também diante da figura de um terceiro, mas de uma forma menos intervencionista; e a arbitragem como um método em que um terceiro imparcial julga uma demanda através de uma decisão que tem eficácia semelhante à de uma sentença judicial.

Assim, é evidente a importância da extrajudicialização, movimento que abarca principalmente causas cíveis, tendo espaço de destaque nas áreas de direito de família e sucessões e suas possibilidades dentro dos cartórios do Brasil.

Como exemplos da extrajudicialização no campo do direito de família podem-se citar a possibilidade de alteração de prenome realizada diretamente nos cartórios, o reconhecimento da socioafetividade e da multiparentalidade de forma administrativa, a existência do contrato de namoro (que visa estabelecer os limites de um relacionamento para que não haja posterior judicialização), o incentivo da mediação nos conflitos de família, dentre outras disposições.

No contexto da desjudicialização é interessante observar como a tecnologia exerce um papel crucial no desafogamento do Poder Judiciário, algo que aparece recorrentemente nos enunciados aprovados na II Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios e na Lei nº 14.382/2022.

Nos Enunciados aprovados na II Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios o termo “digital” aparece vinte vezes e o “*on-line*” aparece quinze vezes. Destacam-se os seguintes enunciados: o Enunciado nº 143 visa a promoção de políticas públicas de inclusão digital para o acesso à mediação *on-line*; o Enunciado nº 146 objetiva combater, nos setores públicos e privados, a discriminação digital no contexto da incorporação de novas tecnologias para o acesso à justiça; o Enunciado nº 153 estabelece que no caso de vulnerabilidade tecnológica do sujeito as defensorias públicas podem ser acionadas para cooperar na inclusão digital e no acesso à justiça; o Enunciado nº 156 dispõe que as plataformas de Resolução *On-line* de Conflitos (ODR) devem ser acessíveis digitalmente às pessoas com deficiência; e, ainda, o Enunciado nº 159 propõe que as plataformas *on-line* devem ter uma interface pensada no usuário, focando na proteção de dados, para que se estimule o uso e a confiabilidade das partes; dentre outros. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2021, p. 27-32).

Na sequência, o outro ponto de destaque entre a extrajudicialização e o digital é a aprovação da Lei nº 14.382/2022 que altera dispositivos relativos aos registros públicos e institui o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP). Uma das disposições que gerou mais repercussão consiste no art. 56, que prevê a possibilidade de que o sujeito interessado altere uma vez o seu prenome diante das serventias extrajudiciais sem a necessidade de judicialização e motivação. (BRASIL, 2022).

Quanto ao SERP especificamente, visa tornar os registros públicos eletrônicos, ou seja, que a pessoa possa ser atendida *on-line*, além de proporcionar uma base de dados que possibilite o intercâmbio entre os cartórios. (art. 3º, *caput* e incisos).

Rocha e Rocha (2023, n. p.) explicam que o SERP é um cartório *on-line* que unifica todos os sistemas notariais do Brasil e que dá um grande destaque na autenticação mediante o uso das assinaturas digitais. Os autores ainda destacam a possibilidade de reduzir as taxas e os custos das operações cartorárias, além de reduzir prazos de serviços de registro. Como exemplo de facilidade trazida pelo SERP os autores apontam a possibilidade de verificar restrições e ônus sobre os bens imóveis de maneira mais acessível.

5 CONCLUSÕES

É perceptível como o Poder Judiciário brasileiro tem um enorme problema quanto à alta demanda de processos pendentes de resolução. Isso fica evidente a partir da análise dos dados do relatório “Justiça em Números 2022” formulado pelo CNJ ao se verificar, além do alto número de causas, o tempo médio de aproximadamente 5 anos para resolvê-las.

Esse cenário impede que os princípios básicos do processo civil se concretizem, como a razoável duração do processo, a eficiência e a efetividade da tutela jurisdicional. Diante disso, houve um movimento, pelo Código de Processo Civil de 2015, da valorização de métodos alternativos de resolução dos conflitos concomitantemente com a possibilidade de delegação de certas matérias também às vias extrajudiciais.

Nesse contexto, uma grande aliada da extrajudicialização é a tecnologia, visto que potencializa o acesso das pessoas à Justiça, principalmente quanto à questão da redução do prazo de resolução de problemas e a diminuição no valor das taxas com esses serviços.

Têm destaque nesse meio as disposições da II Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios aprovadas em 2021 e da Lei nº 14.382/2022. No primeiro documento ressalta-se a intenção de propagar o acesso às tecnologias com base no princípio da igualdade e da acessibilidade, com enfoque nas pessoas vulneráveis, e, ainda, a possibilidade de adoção dos meios alternativos de resolução dos conflitos por plataformas *on-line*. Já na Lei nº 14.382/2022 é instituído o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) que viabiliza os procedimentos cartorários digitalmente, facilitando o acesso e o intercâmbio entre as instituições.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.** Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp) [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm. Acesso em: 08 jul. 2023.

CÉSAR, Gustavo Sousa. A função social das serventias extrajudiciais e a desjudicialização. **Colégio Notarial do Brasil**. Brasília: Conselho Federal, 2019. Disponível em: http://stageieptbmg.com.br/variados/serventias_extrajudiciais_desjudicializacao.pdf. Acesso em: 07 jul. 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **II jornada prevenção e solução extrajudicial de litígios: enunciados aprovados**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2021. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>. Acesso em: 08 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 07 jul. 2023.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Salvador: JusPodivm, 2017.

GUERRERO, Luis Fernando. **Os métodos de solução de conflitos e o processo civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

ROCHA, Debora Cristina da; ROCHA, Edilson Santos da. Sistema eletrônico de registros públicos – SERP. **Migalhas**, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/382422/sistema-eletronico-de-registro-publicos--serp>. Acesso em: 08 jul. 2023.